



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095211-81.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RYUICHIRO KAWARAZAKI, são apelados AURORA PINTO PEREIRA (ESPÓLIO) e ROBERTO INTO PEREIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8284

Apelação: 1095211-81.2016.8.26.0100

Apelante: Ryuichiro Kawarazaki

Apelado: Aurora Pinto Pereira e outro

Origem: São Paulo - Foro Central Cível – 22ª Vara Cível

MM. Juiz: Mario Chiuvite Júnior

APELAÇÃO. Locação de imóvel residencial. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos. Revel citado com hora certa.

Recurso interposto pela Curadora Especial do réu, citado com hora certa, contra respeitável sentença de procedência. Suscita a nulidade da citação com hora certa. Busca a anulação da sentença.

Nulidade da citação. Não ocorrência. Citação com hora certa. Regularidade. Réu revel, citado com hora certa e representado por Curador Especial. Cumprimento dos requisitos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Tentativas prévias de localização do réu certificadas pelo Oficial de Justiça. Informações adicionais obtidas junto a vizinhos confirmando conhecer o réu no local. Suspeita de ocultação, fundada em diligência pretérita, também certificada. Ausência de elementos capazes de afastar a presunção de fé pública da certidão do Oficial de Justiça. Cautelas que foram até além daquelas disciplinadas no dispositivo legal. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios ajuizada por Espólio de AURORA PINTO PEREIRA em face de RYUICHIRO KAWARAZAKI.

A respeitável sentença julgou procedente a ação para declarar a rescisão do contrato de locação, decretando-se o despejo do locatário, condenando-o ao pagamento de R\$22.283,00 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), ao autor, a título de locativos em atraso, com acréscimo de multa moratória de dez por cento, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde o ajuizamento (o valor já foi corrigido até a propositura da ação), até o efetivo pagamento, aplicando-

se o disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil, em relação às parcelas vencidas no curso da ação, até a efetiva desocupação do bem, incluindo-se todos os encargos locatícios vencidos e os que se venceram no decorrer da ação, inclusive, os "IPTUs" e taxas não quitadas, prejudicado o pedido de despejo (p. 131/132).

Inconformada, a Curadora Especial do réu/locatário, interpôs recurso de apelação (p. 139/143), sustentando a nulidade da citação com hora certa implicando na nulidade da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 149/151).

É o relatório.

VOTO.

A intimação da Curadora Especial acerca da sentença ocorreu em 08/06/2024 com início da contagem do prazo em 10/06/2024 (p. 137) e interposição do recurso em 11/07/2024. Portanto, o recurso é tempestivo.

Em se tratando de réu revel citado com hora certa (p. 33) e defendido por Curador Especial (p. 51/55), desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ré, ora apelante, citada por hora certa e representada por curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC/15. Advogada conveniada à Defensoria Pública de São Paulo. Recurso dispensado do preparo recursal. Inexistência, contudo, de presunção de hipossuficiência financeira, devendo as custas e despesas processuais ser recolhidas pelo vencido ao final do processo. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. NULIDADE DA CITAÇÃO. Inocorrência. Oficial de Justiça que compareceu três vezes ao endereço da apelante, mas não conseguiu localizá-la. Familiares residentes que, nessas oportunidades, não informaram o paradeiro da citanda. Suspeitas de ocultação, fundadas nas diligências pretéritas, devidamente certificada. Cumprimento do art. 1.001 das NSCGJ. Citação por hora certa ocorrida no dia útil subsequente à terceira tentativa de localização, na pessoa do irmão materno da recorrente. Artigo 252 CPC/2015 que determina que o oficial compareça apenas 2 vezes no local de domicílio do citando. Cautelas que foram além daquelas disciplinadas no dispositivo legal. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível nº 1002233-80.2019.8.26.0100 - Relatora: Rosangela Telles -

27ª Câmara de Direito Privado - 02/09/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

O apelante se limita a sustentar a nulidade da citação com hora certa.

Não se vislumbra nulidade da citação com hora certa, pois ao contrário do alegado nas razões do recurso, o réu era conhecido no local. O próprio vizinho que recebeu a citação disse conhecer o réu e ter lhe entregado pessoalmente o cartão do Oficial de Justiça.

Neste caso, a certidão do Oficial de Justiça (p. 33) demonstra ter havido três tentativas frustradas de citação pessoal do réu, razão pela qual houve suspeita de ocultação e intimado seu vizinho Deusimar que declarou conhecer o réu, com a designação de data e horário para citação com hora certa, em conformidade com o artigo 252 do Código de Processo Civil.

Ainda, informou o Oficial de Justiça que retornou ao endereço mencionado e procurou se informar dos motivos da ausência, do lugar onde o réu poderia ser encontrado e obteve a informação por vários vizinhos, inclusive de Deusimar, que o requerido estava no interior do imóvel com a esposa e que o cartão deixado pelo Oficial foi entregue pessoalmente ao réu.

Assim, na data designada (06/07 às 19h), após restarem infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal, convencido da ocultação, procedeu-se com a citação do réu, com hora certa, na pessoa do vizinho Deusimar.

Também foi expedida carta de citação para ciência do requerido (p. 35/36), de acordo com o disposto no artigo 254 do mesmo código.

As alegações da terceira interessada Margarete Klock (p. 37) não possuem respaldo em elemento de prova, sendo incapazes de elidir a fé pública dos atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Diante disso, não se vislumbra irregularidade que justifique o reconhecimento da nulidade da citação.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação de cobrança decorrente de adulteração de medidor de consumo de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré quanto a citação por hora certa. Não acolhimento. Certidão do Oficial de Justiça que dá conta do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1118489-72.2020.8.26.0100; Relator (a): Rogério

Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão interlocutória que indefere pedidos de anulação do processo por vício citatório e de denunciação da lide. Manutenção que se impõe. **Citação por hora certa. Regularidade, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015.** Inviabilidade de denunciação da lide. **RECURSO NÃO PROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2271817-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).*

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para dezessete por cento (17%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator